



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900021/2008-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.929 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-39.404, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 08051.49651.290604.1.3.02-6650, em que pleiteou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 (exercício 2001), no valor original de R\$ 58.073,17.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 08), não reconheceu o crédito, por entender que não foi possível verificar a apuração do crédito, haja vista que o valor informado na DIPJ (R\$ 365.769,89) não correspondia ao valor do saldo negativo informado na DCOMP.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, onde alegou, em síntese, que a não correspondência dos valores informados nas declarações decorreu de um simples

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900021/2008-40

equivoco no preenchimento da DCOMP, e que o fundamento da DRF não poderia ser suficiente para afastar o seu direito ao crédito, devendo-se prevalecer a verdade material.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ apresentou os seguintes fundamentos de mérito:

(...)

Conforme consignado no relatório, o presente processo trata de compensação de débitos de IRPJ do ano-calendário 2003 com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, não reconhecido pela Deinf/SP.

Verifica-se que o fundamento para o indeferimento da compensação foi o fato de não haver correspondência entre o valor de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 informado na DIPJ e o declarado no PER/DCOMP. Constata-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 informado na DIPJ foi de R\$365.769,89 (fl.104), já o mesmo saldo negativo indicado no presente PER/DCOMP foi de R\$58.073,17.

Por sua vez, o manifestante fundamenta sua defesa na tese da prevalência do princípio da verdade material sobre a verdade formal, alegando a apresentação de documentação anexa comprobatória.

No entanto, ao compulsarmos os autos, verifica-se constar apenas os Comprovantes de Arrecadação, no código 8045, do período de apuração de 2000, do próprio interessado (fls. 21 a 73); o registro de Procuração do requerente (fls. 74-75) e a cópia de Ata de Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária, publicada em Diário Oficial Empresarial (fls. 76-77).

Verifica-se que tais documentos são insuficientes para comprovação material do saldo negativo de IRPJ pleiteado, pois não constam quaisquer documentos da escrituração contábil ou fiscal.

Em verdade, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) e o PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação) deveriam refletir os dados escriturados nos livros contábeis e fiscais do contribuinte. E, os dados comuns constantes em ambas as declarações deveriam apresentar os mesmos valores.

De fato, a verdade material deve prevalecer no processo administrativo fiscal, porém desde que apresentadas as provas materiais hábeis, o que não se observa na presente situação.

O manifestante alega equivoco no preenchimento do PER/DCOMP, solicitando que se reconheça ao menos a validade do crédito informado na DIPJ.

Ao exame da DIPJ 2001, ficha 12B (fls.103-104), observa-se que o saldo negativo de IRPJ foi apurado conforme se demonstra:

Descrição	R\$
IR sobre o lucro real à alíquota de 15%	203.023,62
Adicional	111.349,08
(-) Programa alimentação do trabalhador	7.255,05
(-) Imposto de renda retido na fonte	212.219,25
(-) Imp. Pg Incid. s/ Ganhos Merc. Rend. Var.	10.611,63
(-) Imposto renda mensal pago por estimativa	450.056,66
(=) Imposto de renda a pagar	-365.769,89

De acordo com a apuração acima foi deduzido o montante de R\$212.219,25 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, na apuração do IRPJ anual.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900021/2008-40

Já, conforme a ficha 11 desta DIPJ 2001 (fls.79-102), verifica-se que houve o aproveitamento de valores a título de IRRF, para compensar as estimativas de IRPJ, durante o próprio ano-calendário de 2000, conforme segue:

mês/2000	IRRF - R\$
janeiro	101.349,95
fevereiro	4.320,52
março	136.943,95
abril	0,00
maio	28.539,62
junho	84.397,48
julho	14.520,75
agosto	79.984,39
setembro	0,00
outubro	0,00
novembro	0,00
dezembro	0,00
total	450.056,66

Ou seja, o contribuinte deduziu na ficha 11 o valor total de R\$450.056,66 de IRRF e deduziu novamente, o valor de R\$212.219,25 de IRRF na apuração do ajuste anual de IRPJ, na ficha 12, totalizando a utilização de IRRF, no ano-calendário 2000, no valor de R\$662.275,91.

Porém, em consulta ao sistema Dirf – Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte, entregue pelas fontes pagadoras (fl.106), observa-se que o contribuinte consta como beneficiário de 7 declarantes e o valor total de IRRF, no ano-calendário 2000, correspondeu a apenas R\$5.110,91:

Declarante - CNPJ	IRRF – R\$
02.313.533/0001-59	6,74
15.177.322/0001-88	2.090,73
19.791.268/0001-17	1,28
60.208.493/0001-81	7,97
60.701.190/0001-04	2,25
60.746.948/0001-12	1,94
60.777.661/0001-50	3.000,00
total	5.110,91

Observa-se, ainda, que a única fonte pagadora informada na ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl.105), da DIPJ 2001 do contribuinte, refere-se à fonte pagadora FAR - Fator Administração de Recursos Ltda., CNPJ 01.861.016/0001-51 com rendimento bruto de R\$2.233.640,92 e IRRF no valor de R\$33.504,61.

No caso em tela, era imprescindível que o contribuinte apresentasse os Informes de Rendimentos e Comprovações de Retenção, do ano-calendário 2000, fornecidos pelas fontes pagadoras para comprovação do IRRF utilizado na DIPJ 2001, bem como apresentasse os livros contábeis e fiscais com os registros das retenções sofridas, do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos e da apuração das estimativas e ajuste anual de IRPJ de 2000.

Neste sentido, cita-se o artigo 231 do Decreto nº 3.000/99:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900021/2008-40

Art.231.Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Assim, apesar de o manifestante alegar a apresentação de documentação para comprovação material do direito creditório pleiteado, conforme visto, nada foi anexado, sendo cabível a manutenção do despacho decisório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/11/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 115), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 136 a 297) em 26/12/2012.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, complementa:

- i. Que o cerne do Despacho Decisório não é a origem do crédito, mas sim a simples divergência entre os valores informados na DIPJ e no PER/DCOMP;
- ii. Que tal divergência ocorreu de um simples equívoco, que não causaria qualquer prejuízo, haja vista que o valor informado no PER/DCOMP fora menor que o informado na DIPJ, devendo-se prevalecer a verdade material;
- iii. Que, ainda que se desconsidere todas as retenções na fonte não informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, que acolha o fundamento de que os registros contábeis de recolhimento por estimativa e as antecipações são suficientes para compensar os débitos da PER/DCOMP;

Junta, ainda, aos autos, vasta documentação contábil-fiscal, como livros razão, diário, balanço geral, comprovantes de arrecadação etc.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900021/2008-40

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como já visto no relatório, o fundamento que gerou o indeferimento do crédito foi a divergência entre os valores do saldo negativo informados na DCOMP e na DIPJ.

Em que pese ser necessária a conciliação entre as informações fiscais, entendo que no presente caso o exame realizado pela autoridade fiscal foi bastante superficial, haja vista a ausência de intimação da contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos, ou retificar as declarações.

Ora, ainda que tivesse divergências entre as declarações, a contribuinte poderia estar pleiteando um crédito inferior ao informado na DIPJ. Caberia ao órgão fiscalizador analisar a procedência da parcela do crédito vindicada.

Tal deficiência no ato administrativo prejudicou ainda o exame pela DRJ, que criticou a ausência de documentação contábil-fiscal que pudesse comprovar o crédito, sendo que até então a contribuinte não tinha ciência dessa necessidade, haja que, compreensivelmente, limitou-se a contestar que a mera divergência entre as declarações não seria suficiente para negar o direito ao crédito.

Entendo que o acórdão recorrido também equivocou-se ao examinar o direito ao crédito com foco apenas nas retenções na fonte que compuseram o saldo negativo informado na DIPJ.

Isto porque, ainda que se desconsidere integralmente as retenções na fonte informadas na DIPJ, o que se verifica é que a contribuinte ainda teria saldo negativo suficiente para o crédito ora vindicado.

Por estas razões, e com base na verdade material, entendo que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência, para que a autoridade fiscal, analise toda a composição do saldo negativo, bem como a vasta documentação apresentada em Recurso Voluntário, a fim de atestar a sua existência e suficiência para a parcela do crédito ora pleiteada de R\$ 58.073,17.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Realize o exame do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000, considerando as informações constantes do sistema da RFB, bem como os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte em sede recursal, apreciando ainda a comprovação das retenções na fonte e o seu oferecimento à tributação, e confirmando as auto retenções (cód. 8045),

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900021/2008-40

sem prejuízo de intimar previamente a contribuinte para apresentar documentos que entender necessários para averiguação do crédito;

- ii. Após, com o resultado das apurações, elabore parecer conclusivo acerca da existência e disponibilidade da parcela do crédito em litígio, acostando aos autos os documentos utilizados na análise do crédito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves